

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/019883

RECORRENTE: MAKOTO HIZUMI

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E015003287

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 191 do CTB – Forçar Passagem entre Veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E015003287** por Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem, na data de 10/07/2016, na Rod. BA093 Km 26, BA 519 (AC. DIAS DÁVILA) na cidade de Camaçari/BA.

De plano, o Recorrente sustenta que faz o percurso da rodovia BA093, alegando que não incorreu na infração que foi autuado, alegando animais na pista sustenta que não fez ultrapassagem proibida, suscitando que supostamente houve interpretação equivocada por parte do agente de fiscalização de trânsito.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, CNH além de supostas fotos do local da infração.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, sustentando que houve interpretação equivocada por parte do agente de fiscalização de trânsito, ao concluir que o Recorrente incorreu na infração do artigo 191 do CTB.

Em que pese acoste fotos obtidas supostamente na rodovia em que foi autuada, o documento por si só não avigora o cotejo fático das razões recursais e nem afasta a presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, primeiro por não ser possível, apenas com a juntada das aludidas fotografias supor que são fotos obtidas na rodovia BA093, km 26, BA 519 e na data do cometimento da infração, sendo impossível fazer provas dos fatos narrados pelo Recorrente, remanescendo, portanto, a

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

consideração de que são meras alegações que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT E015003287, tendo o agente autuador de matrícula 30.480.304-7 preenchido o AIT na forma devida, já que não houve qualquer outra alegação de irregularidade de preenchimento, sendo a impugnação do Recorrente exclusivamente em torno da inexistência da infração, não fazendo menção a eventual existência de nulidades o que endossa a regularidade da infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E015003287 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E015003287**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária